



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002700-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, v. u.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36676- JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002700-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADA: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE
ROUPAS S/A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – ICMS – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – AIIM/ICMS Nº 4.105.721-1 – Oferecimento de Apólice Seguro Garantia nº 01-0775-0502778 - Insurgência contra a r. decisão que concedeu a tutela de urgência postulada para deferir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, bem como obstar a inscrição do débito no CADIN e impedir o protesto do título – Empresa autora que ofereceu bem idôneo em caução, Apólice Seguro Garantia nº 01-0775-0502778, para garantir futura execução fiscal - Admitida esta possibilidade pelo STJ, no julgamento de REsp nº 1.123.669, TEMA 237, no sistema dos recursos repetitivos – Garantido o crédito tributário por meio idôneo, não há como se afastar a possibilidade de deferimento da expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa/CPD-EN, bem como obstar a inscrição do débito representado pelo AIIM/ICMS Nº 4.105.721-1 no CADIN, no protesto de títulos, ou em órgão de proteção ao crédito, sendo certo que a medida que se trata não reclama a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como bem asseverado pela FESP nas razões do presente agravo - Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte, nos termos da fundamentação.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido liminar ou de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 1078819-32.2024.8.26.0053, que lhe move Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, insurgindo-se contra a r. decisão de fl.

8389, ratificada às fls. 8483/8484 (autos principais) que, ante o oferecimento de Apólice Seguro Garantia nº 01-0775-0502778, concedeu a tutela de urgência postulada para deferir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, bem como para obstar a inscrição do débito no CADIN e impedir o protesto do título.

Sustenta a Fesp agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão agravada, uma vez que somente com o depósito do valor em dinheiro haverá a suspensão do crédito tributário. Alega que seguro garantia não dá azo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Postula o provimento do recurso com a revogação da tutela antecipada deferida (fls. 01/10).

Sem pedido de concessão de antecipação de tutela recursal (efeito suspensivo), dispenso a vinda de informações do Douto Juízo *a quo*.

A agravada não se opôs ao julgamento virtual (fl. 20).

A agravada ofertou resposta às fls. 23/41.

É o relatório.

A r. decisão merece ser reformada em parte.

O presente agravo foi tirado da r. decisão que, em sede de tutela de urgência, aceitou o seguro garantia nº 01-0775-0502778 oferecido pela agravada para fins de viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e para impedir a inscrição do débito no Cadin e protesto. Pois bem.

De fato, é expresso o consentimento do artigo

206, do Código Tributário Nacional ao prever que uma vez garantido o Juízo perante o qual foi ajuizada a execução fiscal, tem o executado direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Por outra banda, o artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, com as alterações feitas pela hodierna Lei nº 13.043/14, assim dispõe:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

Assim, ao revés do que alegado pela FESP em suas razões recursais, não há motivo para oposição ao oferecimento do seguro garantia judicial, já que foi ele incluído pela Lei nº 13.043/14 no rol de garantias previstas no artigo 9º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, há decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao sistema dos recursos repetitivos, REsp 1.123.669/RS, Tema 237, em que aceita a viabilidade da propositura de ação cautelar para o oferecimento de caução idônea, a fim de admitir a expedição de certidão positiva de efeito de negativa, como se constata:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos

previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque

as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de

bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.123.669-RS, Rel. Min. Luiz Fux).

Nesse mesmo diapasão é o entendimento desta
Eg. Câmara e Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO –
ICMS – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
– AIIM/ICMS Nº 005.034.911 – Oferecimento de
Apólice Seguro Garantia nº
061902024880907750056168 - Insurgência contra
decisão que concedeu a tutela de urgência
postulada para deferir a expedição de Certidão
Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, bem
como obstar a inscrição do débito representado
pelo AIIM/ICMS Nº 005.034.911 no CADIN, no
protesto de títulos, ou em órgão de proteção ao
crédito – MANUTENÇÃO DO DECISUM –
Empresa autora que ofereceu bem idôneo em
caução, Apólice Seguro Garantia nº
061902024880907750056168, para garantir futura
execução fiscal - Admitida esta possibilidade pelo
STJ, no julgamento de REsp nº 1.123.669, TEMA
237, no sistema dos recursos repetitivos –
Garantido o crédito tributário por meio idôneo, não
há como se afastar a possibilidade de deferimento
da expedição de Certidão Positiva de Débito com
Efeito de Negativa/CPD-EN, bem como obstar a
inscrição do débito representado pelo AIIM/ICMS
Nº 005.034.911 no CADIN, no protesto de títulos,*

ou em órgão de proteção ao crédito, sendo certo que a medida que se trata não reclama a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - **Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010306-40.2024.8.26.0000; desta relatoria; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024);**

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONCLUSÃO FAVORÁVEL À EMPRESA. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto por SEBO JALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA em face da decisão que indeferiu o pedido de sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 1.345.814.953, referente a crédito tributário de ICMS e multa. A empresa sustenta que o crédito tributário está garantido por seguro-garantia, aceito em ação de cognição. II. Questão em discussão A questão central é saber se a garantia apresentada pela empresa é suficiente para obstar o protesto da Certidão de Dívida Ativa. III. Razões de decidir O seguro-garantia apresentado pela empresa cobre o valor total do

crédito tributário, conforme exigido pela legislação. A decisão que indeferiu o pedido de sustação do protesto não se sustenta, visto que a garantia atende aos requisitos legais. IV. Dispositivo e tese: Provimento do agravo de instrumento, reformando a decisão agravada. Tese de julgamento: "1. O seguro-garantia é suficiente para garantir o crédito tributário. 2. O protesto da Certidão de Dívida Ativa é inadmissível na presença de garantia válida." Inadmissível, aqui, seria a suspensão da exigibilidade, o que não é o caso. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: LEI Nº 6.830/80, art. 9º, II; LEI Nº 13.043/2014; Lei Adjetiva de 1973, art. 656, § 2º. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332206-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (g.n)

REEXAME NECESSÁRIO - Valor da causa inferior à alçada legal - Não conhecimento. AÇÃO DECLARATÓRIA – TRIBUTÁRIO – Pretensão que busca a aceitação de apólice de seguro-garantia a título de antecipação de caução de futura Execução Fiscal, referente ao débito de cobrança do AIIM nº 4.119.107-9, com emissão de Certidão

Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a abstenção de inclusão do nome no CADIN/SERASA ou em outros cadastros de inadimplentes utilizados pela Fazenda Estadual, e apontamentos e registros de protestos – Admissibilidade - Oferecimento de garantia idônea e em valor superior ao valor da dívida tributária que se mostra suficiente para os fins pretendidos –
Possibilidade da expedição de certidão positiva com efeito de negativa – Óbice à inscrição no CADIN e do protesto das dívidas – Precedentes.
*R. Sentença mantida no substancial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de condenação da FESP aos ônus de sucumbência – Cabimento – Aplicação do princípio da sucumbência e da causalidade – Condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com amparo no art. 85, §§ 2º, 3º, I, e § 4º, III, do CPC. R. Sentença reformada neste aspecto. Reexame necessário não conhecido. Recurso da FESP improvido. Recurso da autora provido. (TJSP; **Apelação / Remessa Necessária 1054241-39.2023.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de***

Registro: 14/11/2024); (g.n);

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA DÍVIDA. Insurgência fazendária contra decisão que, no âmbito de tutela cautelar antecedente, porque oferecido seguro-garantia à salvaguarda dos interesses do fisco, determinou a sustação de protesto de CDA, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e vedação à inscrição da agravada em cadastros restritivos de crédito. 3. Decisão que se preserva por seus próprios e jurídicos termos. Recurso desprovido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 3000640-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025);***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar antecedente – Liminar deferida em parte - Oferecimento de seguro-garantia para assegurar futura execução fiscal - Possibilidade – O art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente

o oferecimento do seguro-garantia para assegurar a execução – Garantia idônea ofertada nos autos que tem o condão de impedir a inscrição do débito no CADIN e em outros cadastros de devedores, o protesto, além de assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa
- Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2279329-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGURO GARANTIA. Decisão que deferiu a tutela cautelar para, mediante apresentação de apólice de seguro garantia, sustar protesto do débito tributário, a publicidade de inscrição no CADIN e meios coercitivos correlatos. Inconformismo. Descabimento. Caso que não se confunde com pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Admissibilidade do seguro garantia para obstar atos coercitivos como a publicidade da inscrição no CADIN e protestos do débito garantido. Requisitos da tutela cautelar

preenchidos. Perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão inexistente. Precedentes do C. STJ e do TJ-SP. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 3008123-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SEGURO GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. Pretensão de o oferecimento do seguro garantia tão somente para viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Possibilidade. Entendimento do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.123.669/RS, Tema 237). Tese de observância obrigatória pelos tribunais (art. 927, III, CPC). Conquanto o seguro garantia não figure como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), nada impede que sejam obstados os efeitos secundários da existência da dívida, como a inscrição no CADIN e o protesto de CDA. Para fins de suspensão da exigibilidade, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia

judicial, desde que em valor não inferior ao do débito, acrescido de trinta por cento (art. 835, § 2º, e art. 848, parágrafo único, CPC). Apólice de seguro garantia que corresponde ao valor do débito, acrescido de trinta por cento. Houve a contratação de resseguro. Preenchimento dos requisitos legais pelo seguro garantia oferecido pela agravante, com validade de 1/4/2024 a 1/7/2027. Recurso provido para o fim de restabelecer a tutela antecedente. Faz-se a observação de que o contrato de resseguro tem vigência até 31/10/2024 (fls. 33/5), razão pela qual a agravante deve zelar por sua renovação tempestiva, a ser observada no curso da ação, em primeira instância. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253592-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Desta feita, por haver a caução idônea, constituída pela Apólice Seguro Garantia nº 01-0775-0502778, no valor de R\$ 1.747.859,69 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove reais - fls. 8377/8384 - autos principais), inexistindo óbice ao deferimento do pleito de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), bem

como para obstar a inscrição no CADIN Estadual, o protesto do título nos órgãos de proteção ao crédito, como recentemente deliberado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao admitir a expedição de certidão positiva de efeito de negativa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. SEGURO GARANTIA. CAUÇÃO IDONÊA. OBSERVÂNCIA. 1. O seguro garantia e a fiança bancária, desde que suficientes para saldar o valor da dívida, constituem instrumentos idôneos de caução para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vale dizer, da prática de qualquer ato executivo, pois garantem segurança e liquidez ao crédito do exequente, sem comprometer o capital do executado, produzindo os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, nos termos do disposto nos art. 835, §2º, e 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. A ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC/2015 e no art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980 não exclui o direito do devedor de garantir o juízo de forma antecipada, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, para o fim de suspender a cobrança da multa administrativa, a inscrição do seu nome no CADIN ou obter certidão positiva com efeito de negativa. 3. É inegável que o seguro garantia e a fiança bancária ganharam maior importância com a grave crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19, porquanto equilibram o princípio da máxima eficácia da

execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para executado, constituindo instrumentos determinantes para a manutenção das atividades de muitas empresas. 4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.915.046/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, REPDJe de 27/08/2021, DJe de 1/7/2021.)

Por fim, é de se salientar que a legislação autoriza a expedição de certidão positiva com efeito negativa, bem como a não inscrição no CADIN e protesto, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário (tampouco o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal correlata), como bem observou a Fazenda do Estado nas razões do presente recurso, restando nesse ponto acolhido o agravo de instrumento.

Diante do exposto, dá parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator